O INVENTÁRIO E A PARTILHA

Área Temática: Direito

Erofilho Lopes Cardoso1

A única razão de ser do inventário judicial é o de haver interesse do Fisco em razão do recolhimento dos seus tributos.

(Teixeira de Freitas)

INTRODUÇÃO

O procedimento de **inventário e partilha** encontra-se inserido no livro IV, que trata dos procedimentos especiais, e título I, que envolve os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Mas a posição dos mesmos no Código de Processo Civil, de *per se* não define a sua **natureza jurídica**. Possivelmente, a inclusão dos citados procedimento no título dos procedimentos de "jurisdição contenciosa" parece inadequada. Daí emerge a importância de se saber que a "jurisdição contenciosa" não se caracteriza unicamente mediante a "pretensão resistida", mas também através da existência de "interesses não convergentes". Por isso, a partilha entre maiores e capazes pode se constituir como procedimento de "jurisdição voluntária", com homologação judicial da vontade dos interessados².

Este artigo não **objetiva** apresentar um estudo exaustivo da temática em questão, mas sim expor de forma sintética, sistemática e com boa fundamentação teórica o essencial do tema proposto: **do inventário e da partilha.** Para isso, divide-se e desenvolve-se o conteúdo do assunto supracitado em duas partes constitutivas fundamentais.

A primeira parte, intitulada **do inventário**, analisa e expõe o conceito basilar de inventário, suas as três formas principais e delimita o tempo de abertura e término. Trata também de como se dá a nomeação e remoção do inventariante pelo juiz, descrevendo a fase da partilha. E, finalmente, estuda a questão do arrolamento sumário e comum.

A segunda parte, denominada **da partilha**, expõe o conceito essencial e as principais formas de partilha. Apresenta os motivos que podem anular a partilha e rescisão dessas formas e da sobrepartilha. Conclui com a questão da garantia dos quinhões hereditários e critérios tradicionais da partilha adequada.

¹ Mestre em Teologia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE, Belo Horizonte, 2006); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin (Brasília, DF, 2010/I); Bacharel em Teologia pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES, Juiz de Fora, 2005) e pelo Ateneo Pontificia Regina Apostolorum (APRA, Roma, 2003) e Bacharel em Filosofia pela Faculdade João Calvino (Barreiras, BA, 2010/I) e pelo Seminário Maior de Brasília (SMAB, Brasília, DF, 2000). Atualmente, coordena e leciona nos cursos de Mestrado em Ciências da Educação, Especialização em Docência do Ensino Superior, Bachalerado em Teologia e Filosofia – Proficiência e Complementação Pedagógica (Programa Especial de Formação de Professores) em parceria com IESES (Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo), o Seminário Diocesano de Caratinga (MG), o Seminário São José de Uruaçu (GO), a Diocese de Palmas (TO) e o SMAB (DF) ² Cód. Proc. Civ., arts. 1.029 e1.031; Cód. Civil, art. 2.015.

A fundamentação teórico-bibliográfica tanto da primeira como da segunda parte encontra base sólida nos recentes estudos do Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, nos dicionários jurídicos do renomado Advogado, Procurador da República, ex-Professor de Direito Civil José Náufel, no próprio Código do Processo Civil e outros, conforme constam nas referências *infra*.

Seguem-se as duas partes (I. Do inventário e II. Da partilha), com suas respectivas subdivisões internas, devidamente concatenadas em vista de uma síntese conclusiva.

DESENVOLVIMENTO

1. DO INVENTÁRIO

1.1. Conceito e Formas de Inventário

Denomina-se inventário a ação que tem por objetivo a verificação e a distribuição dos bens integrantes do patrimônio da pessoa falecida, distribuindo-os entre aqueles que têm direito sucessório. Assim, a ação de inventário é cabível quando há patrimônio a partilhar, inventário positivo. Por construção jurisprudencial, se tem admitido o inventário negativo, situação em que, inexistindo patrimônio do falecido, haja interesse jurídico em ver declarada essa inexistência de bens³.

Abre-se o inventário dentro de um mês (30 dias), a partir do óbito do falecido, e encerra-se dentro de seis meses (180 dias), prazo justamente dilatável pelo juiz⁴. O requerimento para abertura do inventário e partilha deve conter a qualificação do requerente legitimado e a do autor da herança, a indicação do inventariante e a certidão de óbito do *de cujo*. Na falta de legitimidade para efetuar tal requerimento o juiz o indeferirá, determinando a abertura do inventário e partilha⁵.

Existem basicamente três **formas** de inventários: o inventário "*tradicional e solene*", residualmente aplicável; o "*arrolamento sumário*", para bens de qualquer valor e sob a hipótese de todos os interessados concordarem com a partilha; e o "*arrolamento comum*", para quando os bens do espólio sejam de valor igual ou inferior a 2.000 OTNs. E para as pequenas quantias (saldos bancários, escrituras de imóveis, depósitos do FGTS e PIS-PASEP) deixadas pelo falecido pode ser requerida "*alvará judicial*", caso ele não tenha deixado dependentes habilitados⁶.

1.2. O Inventariante: Nomeação, Remoção e Fase da Partilha

O **inventariante**, administrador e representante ativo e passivo da herança até a homologação da partilha, deve ser nomeado pelo juiz. Nomeia-se inventariante respectivamente na ausência do primeiro: a afigura do cônjuge, o herdeiro possuidor e administrador da herança, o testamenteiro universal, o inventariante universal ou dativo. O cessionário de direitos, por sua vez, só pode ser inventariante na falta de

⁶ Ibid., 147.

³ L. R. WAMBIER. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 3., 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 233-234.

⁴ C. R. GONÇALVES. **Direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 146-157. (Coleção sinopses jurídicas, 4), Código de Processo Civil, arts. 982 e 983.

⁵ PINTO, Luiz Henrique da Silva. *Considerações acerca do inventário e da partilha*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, nº 203. Disponível em:

http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1627> Acesso em: 20 nov. 2006.

herdeiros⁷. O seguinte texto de L. R. WAMBIER comporta as linhas fundamentais da perspectiva traçada:

Como o patrimônio, no momento da sucessão, ainda se constitui numa universalidade de bens, que somente será partilhada com o término do inventário, existe a necessidade de que alguém administre o espólio, zelando e defendendo os bens que o integram, enquanto perdurar o processo, e, mesmo, para promovê-lo. Essa pessoa, natural, denomina-se inventariante⁸.

O juiz, além de nomear o inventariante, como administrador do espólio, pode removê-lo por "inobservância". Constata-se "inobservância" quando o inventariante não prestar as declarações no devido tempo; não der ao inventário andamento regular; não defender e permitir dano aos bens do espólio. Além disso, considera-se o inventariante inobservante quando ele não cobrar as dívidas ativas de direito; não prestar devidamente as contas; sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio; se cometer outras faltas incompatíveis com o cargo. Essas inobservâncias não excluem a possibilidade de o juiz **remover o inventariante** por outras causas ou faltas incompatíveis com o cargo.

Despachada a petição, o juiz nomeará o inventariante, que deverá prestar as primeiras declarações dentro de vinte dias. Serão citados na petição inicial os interessados (cônjuge, herdeiros, legatários, Fazenda Pública, Ministério Público e testamenteiro), os residentes na comarca do inventário (citados por mandado) e os residentes fora dela (citados por edital). Resolvidas às questões emergentes das primeiras declarações, passa-se a "avaliação dos bens inventariados", "base de cálculo do imposto" de transmissão *causa motis* e da partilha. Solucionadas possíveis impugnações, lavrar-se-á o termo de "últimas declarações", que possibilita relatar os bens esquecidos.

Depois daquelas declarações e do cálculo do imposto, segue-se à fase da **partilha**. Primeiro, o juiz facultará às partes a formulação (dez dias de prazo) de pedido de quinhão. Depois, ele proferirá o "despacho de deliberação" da partilha irrecorrível. O partidor organizará o esboço de acordo com a decisão do juiz. Contra a sentença que julga a partilha cabe recurso de apelação, como também a "partilha amigável" 10.

1.3. Arrolamento Sumário e Comum

O arrolamento sumário é uma simplificação de inventário-partilha, permitida quando não há nenhum herdeiro ausente e todos os herdeiros podem e querem efetuar partilha amigável de todos os bens deixados pelo falecido. Escolhido esse procedimento, os interessados apresentarão a partilha amigável por escritura pública ou particular, que será homologada pelo juiz depois de quitados os impostos. Havendo um único herdeiro, a partilha poderá ser dispensada ou substituída pela adjudicação¹¹.

O arrolamento comum constitui procedimento obrigatório quando os valores dos bens não exceder a 2.000 ONTs. O inventariante nomeado apresentará as

⁸ L. R. WAMBIER, op.cit. p. 234-235.

⁹ Id., p. 149-152.

¹¹ ld., p. 155.

⁷ Ibid., 151.

¹⁰ Ibid., p. 154; Código Civil, art. 2.015.

declarações, estimando o valor dos bens do espólio e o plano de partilha. Citar-se-á os herdeiros não representados e, se o valor dos bens for impugnado, far-se-á a reavaliação em dez dias. Após a apresentação do laudo, o juiz deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas. Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha. Após o julgamento será recolhido o imposto causa mortis, expedindo-se o competente formal ou carta de adjudicação¹².

Wambier resume a fase do inventariante e introduz a segunda parte deste artigo, intitulada da partilha, dizendo que "Encerrada a fase de *inventário* propriamente dito, passa-se à divisão dos bens do espólio, que se denomina *partilha*, na qual, separada a meação do cônjuge sobrevivente, os bens que pertenciam ao falecido são divididos entre os herdeiros" (itálico nosso).

2. DA PARTILHA

2.1. Conceito e Formas de Partilha: Amigável e Judicial

A partilha consiste efetivamente na divisão judicial dos bens da herança entre os sucessores do *de cujos*¹⁴. Denomina-se partilha o "conjunto das operações necessárias para se dividir um patrimônio entre os diversos interessados numa sucessão, ainda que nem todos sejam sucessores, visto que um deles pode ser cônjuge-meedeiro"¹⁵. Apura-se a partilha durante o inventario, separando a menção do cônjuge supértite (sobrevivente) para dividi-la entre os herdeiros do falecido e cessionários. Mas caso haja um só herdeiro, procede-se com a adjudicação.

A adjudicação é ato judicial que possibilita efetuar a transferência de bens, que deveriam ser levados à hasta pública, para determinadas pessoas, conforme o critério estabelecido na lei e considerando a particularidade de cada caso 16. Em um processo de inventário, a adjudicação pode ocorrer em quatro hipóteses fundamentais: 1. Separados os bens necessários para pagar os credores, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão e se o credor requer que os bens já reservados lhe sejam adjudicado, o juiz deferir-lhe-á o pedido; 2. Quando os bens não forem suscetíveis de divisão cômoda; 3. Por falência ou insolência do devedor, o credor hipotecário pode, para pagamento de sua dívida, requerer a adjudicação do imóvel; 4. Caso de condomínio de coisa indivisível ou imprópria ao seu destino, qualquer dos consortes poderá pedir adjudicação e indenizar os demais 17. Tudo em vista da partilha amigável ou judicial.

Sabe-se que existem dois **tipos** de partilhas: a partilha amigável, que pode ser por ato *inter vivos* ou por ato *post mortem*, e a partilha judicial. A partilha **amigável** por ato *inter* vivos, ato entre vivos mediante o qual o pai, em vida, partilha os bens entre os filhos. Ela goza de validade perante a lei quando não prejudica nenhum dos herdeiros e nem compromete a própria subsistência do pai¹⁸. Ela é feita mediante instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou por meio de escrito

¹³ WAMBIER, op. cit., p. 239.

¹⁸ Id., v.3, p. 732.

¹² Ibid., 156-156.

¹⁴ J. NÁUFEL. **Novo dicionário jurídico brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Parma, 1984, 3v., p. 732.

¹⁵ Apud., ibid.

Cf. Id., pp.85-86.
J. NÁUFEL. Novo dicionário jurídico brasileiro. 7 ed. São Paulo: Parma, 1984, v1., p. 86.

particular homologado pelo juiz, se todos os herdeiros estiverem em comum acordo¹⁹, não podendo prejudicar a legitima dos herdeiros necessários²⁰. Portanto, a partilha amigável trata-se de um inventário antecipado, com o objetivo de dispensar os descendentes do inventário comum.

A partilha amigável, por sua vez, por ato *post mortem* é feita no curso do inventário ou do arrolamento, por escritura pública, termo nos autos, ou escritura particular, desde que os herdeiros sejam capazes²¹. Será necessariamente homologada pelo juiz, qualquer que seja a forma²².

Collin e Capitant mostram, no texto *infra*, as vantagens da partilha amigável. Eles afirmam que ela não está pré-constituída, economiza despesas inúteis e satisfaz plenamente os gostos dos próprios herdeiros:

A partilha amigável *não* está sujeita a nenhuma forma *préconstituída*, e pode mesmo ser simplesmente verbal. Por conseguinte, economiza todas as defesas inúteis de uma liquidação em forma. É, além disso, a partilha mais sábia, e mais inteligente, porque é a que permite repartir os bens entre os herdeiros, segundo seus gostos, suas preferências e suas aptidões²³. (itálico nosso).

A partilha **judicial** é obrigatória quando os herdeiros divergirem ou algum deles for menor ou incapaz. As partes formularão pedido de quinhão e o juiz resolverá as pretensões no despacho de deliberação. O partidor organizara a partilha de acordo com essa deliberação. Ouvidas as partes sobre o esboço, a partilha será lançada nos autos²⁴. Pago o imposto de transmissão e juntada aos autos certidão negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz a julgará por sentença²⁵, cujos requisitos essenciais são o relatório, os fundamentos e o dispositivo²⁶.

Antes de passar ao estudo da anulação e recensão daquelas formas de partilha, cita-se o texto de Luiz Henrique da Silva PINTO, onde ele apresenta as três espécies de partilha, respectivamente por cabeça em partes iguais, por estirpe em partes desiguais e por linha dos ascendentes:

a) por cabeça - É realizada em partes iguais, entre os herdeiros da mesma classe e do mesmo grau. b) por estirpe - feita em partes desiguais aos herdeiros que substituem ou representam o herdeiro que seria chamado. Os representantes ou substitutos formam a estirpe do representado ou substituído. c) por linha: É a partilha que ocorre em linha dos ascendentes, materna ou paterna, onde os mais próximos excluem os mais remotos, em cada linha²⁷. (itálico nosso)

²⁰ Código Civil, art. 2.018.

²³ Collin e Capitant. **Cours élémentaire de droit civil français**, v. 3, os 511 e segs. *Apud* L. H. da S. PINTO, font. cit.

²⁷ L. H. da S., PINTO, fonte cit.

_

¹⁹ Ibid., v.3, p.732.

²¹ Id., art. 2.015.

²² Id., art.1.031.

²⁴ J. NÁUFEL. **Novo dicionário jurídico brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Parma, 1984, v3, p.732; C. R. GONÇALVES, op.cit. pp. 169-170; Cód. Proc. Civ., arts. 1.024, 1029, 1.31.

Cód. Proc. Civ., art.1.026.
J. NÁUFEL, op.cit., v.3, p. 806.

2.2. Da Anulação e Rescisão das Formas de Partilha

A anulação (decreto de nulidade de um ato jurídico) da partilha amigável é simplesmente homologada e anulável pelos vícios e defeitos que invalidam os atos e negócios jurídicos, dentre estão o erro, dolo, coação etc., o prazo para o ajuizamento da ação é de um ano²⁸. Terceiros, não participantes do processo da partilha, devem ajuizar a nulidade da partilha mediante a petição de herança dentro de doze meses²⁹.

A anulação da partilha judicial é julgada por sentença e rescindível: a) tendo havido erro essencial, dolo, coação ou intervenção de incapaz; b) se feita com preterição de formalidades legais; c) se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja³⁰. A ação rescisória processa-se perante o tribunal, devendo ser ajuizada no prazo de dois anos.

E, segundo Gonçalves, "Em geral são formuladas simples pedidos de retificação do auto de partilha ou de adjudicação, com o subseqüente aditamento do formal ou da carta, se já expedidos"³¹.

2.3. Sobrepartilha, Nova Partilha

A **sobrepartilha** (ou nova partilha) consiste na partilha de bens do espólio que, justificadamente, não foram incluídos em inventário (ou arrolamento) levado a cabo³². Trata-se de uma complementação da partilha, destinada a suprir omissões desta. Observar-se-á o processo de inventário e partilha, sendo realizada nos mesmo autos deste³³.

Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens que, por alguma razão, não tenham sido partilhados no processo de inventario, tais como: "os bens (a.) remotos (distantes ou fora) da sede do juízo, ou (b.) litigiosos (objetos de demanda), ou (c.) de liquidação difícil ou morosa, bem como (d.) os sonegados (ato ilícito pelo qual o inventariante ou o herdeiro deixa de descrever ou colecionar bens pertencentes à herança para subtraí-los do inventario) e (e.) os que se descobrem depois da partilha"³⁴.

Tais bens *supra* serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança³⁵. Conclui-se a questão da sobrepartilha com a seguinte síntese magistral oferecida por Wambier:

Se algum bem do espólio não foi objeto da partilha, seja porque foi sonegado ou porque os herdeiros não tinham conhecimento dele no momento da partilha, ou mesmo ficaram reservados durante o inventário, serão tais bens divididos posteriormente, num procedimento denominado sobrepartilha. A sobrepartilha

²⁸ C. R. GONÇALVES, p. 172; Cód. Civ., art. 2.027; Cod. Proc. Civ., art. 1.029.

³⁰ Ibid.; Cód. Proc. Civ, art. 1.030.

³¹ C. R. GONÇALVES, op.cit., p. 172.

³² L. H. da S., PINTO, fonte cit.

 ³³ Cód. Proc. Civ., art. 1.040.
34 Cód. Proc. Civ., art. 1.040.
35 L. H. da S., PINTO, fonte cit.

será requerida por qualquer dos legitimados para o inventário, e se processa nos mesmos autos do inventário, e com o mesmo procedimento³⁶.

2.4. Garantia dos Quinhões Hereditários e Critérios da Partilha

Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão³⁷: "porção que cabe a cada pessoa (herdeiro) na divisão (...) da herança"³⁸. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados. Cessa tal obrigação havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção³⁹ por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha⁴⁰.

Quanto ao critério desejável à boa partilha, resume-se a inspiração de Humberto Theodoro Júnior⁴¹ nas três regras tradicionais: a da igualdade, a da comodidade e a da prevenção de litígios. De acordo com o primeiro princípio da **igualdade**, os quinhões devem propiciar bens iguais para os diversos herdeiros no certo e no duvidoso. Mas quando o montante for constituído de vários e extensos imóveis, o princípio da igualdade não exige a participação de todos os sucessores em todos os bens do espólio. A igualdade obrigatória é a econômica, que se traduz na formação de quinhões iguais, conforme avaliado o acervo.

Pelo princípio da **comodidade**, deve-se atentar na partilha às condições pessoais de cada sucessor. Dessa forma, um comerciante urbano teria preferência para receber mercadorias ligadas ao seu ramo, ou imóvel útil à expansão de seu negócio; um agricultor, para receber terrenos rurais e máquinas agrícolas; o confinante, para receber áreas contíguas de sua atual propriedade.

Por força do terceiro princípio da **prevenção de litígios**, recomenda-se evitar a comunhão entre os aquinhoados na partilha, o excessivo retalhamento de glebas isoladas para um só herdeiro, a instituição desnecessária de servidões.

Numa combinação do princípio da igualdade com o da comodidade, está assente na jurisprudência que "na partilha não se deve apenas observar a igualdade aritmética dos quinhões, pela igual participação de todos os herdeiros em todos os bens da herança, mas também atentar para a prevenção de litígios futuros e a maior comodidade dos co-herdeiros" 42.

3

³⁶ WAMBIER, op.cit., p. 240.

³⁷ Cod. Civ., art. 2.023.

³⁸ J. NÁUFEL, v.3, p. 773.

O vocábulo **evicção** origina-se do verbo latim *evincere* e significa ser vencido num pleito relativo a uma coisa adquirida a terceiro. Ele consiste no abandono integral ou parcial de algo adquirido mediante uma sentença judicial condenatória. Se a evicção for parcial, o **evicto** (que sofre os efeitos da evicção, parte prejudicada) poderá optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido (J. NÁUFEL, v.2, p.533).

⁰ Cód. Civ., arts. 2.024 a 2.025.

⁴¹ H. THEODORO JÚNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.248.

⁴² Ibid.

CONCLUSÃO

O inventário é o procedimento judicial através do qual será realizado o levantamento dos bens, valores, dívidas e sucessores do autor da herança. Seu objetivo, além de verificar a existência física de bens, é informar seu estado de conservação, manter atualizados e conciliados os registros do sistema de administração patrimonial e os contábeis, constantes do sistema financeiro, subsidiar as tomadas de contas indicando saldos existentes, detectar irregularidades e providenciar as medidas cabíveis. Assim, a única razão de ser do inventario judicial é de haver interesse do Fisco em razão do recolhimento dos seus tributos.

Já a **Partilha**, além de consistir no procedimento de divisão do acervo hereditário aos sucessores do autor da herança, é parte integrante do inventário que pode ou não existir. O herdeiro somente adquire a propriedade por força da abertura da sucessão, sendo a partilha apenas declaratória de direitos e não constitutiva. A partilha pode ou não ser realizada nos autos do inventário.

O **inventariante**, nomeado pelo juiz como administrador e representante ativo e passivo da herança até a homologação da partilha, deve apresentar as declarações, estimando o valor dos bens do espólio e o plano de partilha. Terceiros, não participantes do processo da partilha, devem ajuizar a nulidade da partilha mediante a petição de herança dentro de doze meses.

Ficam sujeitos à **sobrepartilha** os bens sonegados, da herança que se descobrirem depois da partilha, os litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa e os situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Esses bens, reservados à sobrepartilha, ficam sob guarda e administração do inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão. A partilha equilibrada implica uma combinação do princípio de igualdade com o de comodidade, conforme o assente na jurisprudência. Pois, enfim, "na partilha não se deve apenas observar a igualdade aritmética dos quinhões pela igual participação de todos os herdeiros em todos os bens da herança, mas também atentar para a prevenção de litígios futuros e a maior comodidade dos coherdeiros"⁴³.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Código Civil: Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL, Código de Processo Civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2006. (Coleção sinopses jurídicas, 4).

NÁUFEL, José. Novo dicionário brasileiro. V.1, 7 ed. São Paulo: Parma, 1984.

⁴³ Ibid.

 . Novo	dicionário	brasileiro.	V.2,	7 ed.	São	Paulo:	Parma,	1984.
. Novo	dicionário	brasileiro.	V.3,	7 ed.	São	Paulo:	Parma,	1984.

PINTO, Luiz Henrique da Silva. *Considerações acerca do inventário e da partilha*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, nº 203. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1627 Acesso em: 20 nov. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.